



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.886 - PR (2011/0145763-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIAN ERLON DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com grande quantidade de maconha (79,33 kg), restando evidenciado o risco à ordem pública.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.886 - PR (2011/0145763-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cristian Erlon dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006.

O pedido de concessão do benefício de liberdade provisória foi indeferido. Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Paraná, tendo a Quinta Câmara Criminal denegado a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente. Argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sublinha, ainda, que a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 não constitui óbice à concessão da liberdade provisória.

Acentua, por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como, primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 84). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pela denegação da ordem (fls. 89/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.886 - PR (2011/0145763-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Entendo que a ordem não comporta concessão.

De início, veja-se o que disciplina o art. 44 da Lei nº 11.343/06:

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis**, graça, indulto, anistia e **liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia em casos como tais.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, as instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar do paciente não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida - cerca de 79,33 Kg de maconha.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fls. 55/56):

Ademais, quanto ao fundamento para mantê-lo segregado impede mencionar que a existência de fatos concretos, destacando, dentre outros motivos, no fato de se tratar de crime grave, que gera intranquilidade social, inclusive pontuando que a sua soltura poderia afetar a ordem pública já que as evidências até então colhidas pela autoridade policial, que resultou na prisão em flagrante do réu, com a arrecadação da droga, inclusive pela grande quantidade, sendo conveniente que se mantenha segregado para evitar que volte a delinquir, fomentando a prática de tantos outros crimes por usuários que necessitam manter o vício.

Desse modo, não obstante à válida vedação legal contida na Lei nº 11.343/2006 temos que justifica-se a medida cautelar, como forma de impedir que em liberdade o requerente possa dar continuidade à sua conduta delitiva.

Disse o Tribunal de Justiça, por sua vez (fl. 52/81):

Infere-se da decisão impetrada, fls. 55/56-TJ, que a MMª Juíza não justificou o encarceramento do paciente somente na vedação legal, mas, também, na presença dos requisitos da prisão preventiva, estando, pois suficientemente fundamentada a decisão.

[...]

Note-se que, embora sucinta, a decisão impetrada demonstra em concreto as razões da manutenção da segregação cautelar do paciente, apontando a gravidade do delito e a periculosidade do paciente diante da grande quantidade de droga apreendida.

*Ademais, a MMª Juíza reforçou seu convencimento adotando como razões de decidir o parecer do membro do **parquet**, o qual se encontra suficientemente fundamentado nos seguintes moldes:*

'A materialidade e autoria delitivas restam satisfatoriamente demonstradas, tendo em vista, em especial, os autos de prisão em flagrante, de apreensão, de constatação de substância entorpecente, tudo acostado nos autos principais. (...) A comercialização de drogas nesta comarca tem aumentado consideravelmente, colocando a população em estado de alerta e medo. A prisão provisória dever ser mantida, assim, para assegurar a ordem pública. Registre-se que a elevada quantidade de entorpecente apreendida com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, cerca de 79,33kg da substância vulgarmente conhecida como 'maconha' erige-se em contudente indicativo da possibilidade de reiteração da conduta delitiva(...). A prisão em flagrante do requerente, ademais, traz à população local sensação (ainda que transitória) de tranquilidade e de resposta dos entes estatais contra o tráfico que gradativamente se intensifica no local. O crime de tráfico de substância entorpecente constitui delito de natureza grave, que coloca em risco a saúde pública, a segurança e a paz social na medida em que as pessoas da comunidade se sentem ameaçadas pelos traficantes, gerando um clima de medo e insegurança permanentes. É notório nesta comarca que o tráfico de drogas tem aumentado significativamente, o que constitui motivo de preocupação. Esta espécie de delito deve ser combatida com firmeza para assegurar a paz e a ordem social. (...) Os membros da comunidade, principalmente aqueles que têm filhos adolescentes, sentem-se ameaçados em decorrência do tráfico, o qual traz sérias consequências como o aumento de crimes patrimoniais, inclusive mediante violência e grave ameaça, praticados por usuários para a aquisição de droga e o aumento da violência doméstica.'

A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante.

Além da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, é preciso estar presente um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

[...]

*Saliente-se que há necessidade da garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade do delito evidenciada pelo **modus operandi** do crime, já que, em tese, o agente, utilizando-se de fundo falso feito em seu veículo, transportava entorpecentes oriundos de Foz do Iguaçu, região fronteira sabidamente conhecida como rota do tráfico de drogas. Ademais, a quantidade de droga apreendida é expressiva (79,33kg de maconha), demonstrando com clareza a periculosidade do paciente.*

É notório que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes causa efetivamente grande intranquilidade social devido suas graves e diversas consequências, visto que fomenta a prática de outros delitos.

(...)

Sendo assim, a prisão é necessária para a manutenção da ordem pública, a qual não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça face à gravidade do delito e suas repercussões.

Para conservar a custódia preventiva basta estar presente um dos fundamentos preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal, e no caso em comento vislumbra-se a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da ordem pública." (fls. 69/77)

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A – HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por ter em guarda 67 invólucros com crack.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão da quantidade da droga apreendida e de elementos que denotam a periculosidade concreta do agente, que ostenta condenação anterior pelo crime de roubo.

4. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 206.620/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 15/8/2011)

B – HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Da decisão que manteve a constrição cautelar, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que o paciente é acusado de integrar quadrilha armada na cidade de Birigui/SP, que, segundo a denúncia, tinha o objetivo de tentar contra a vida de um agente penitenciário que trabalhava na cidade de Valparaíso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação reforçada pela apreensão de um bilhete manuscrito que indicava tal intenção, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

3. Tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada, principalmente, pelo modus operandi do delito. Com efeito, o paciente revelou ousadia e periculosidade social ao associar-se a outras pessoas para a prática de crimes, sendo encontrados com o grupo arma, munições, documentos falsos e, com o paciente, droga (vinte papelotes de cocaína).

4. De remarcar que os integrantes da quadrilha armada, conforme a peça acusatória, ostentam maus antecedentes por crimes graves, tais como homicídio, roubo, tráfico de drogas e, inclusive, quadrilha, tudo a indicar a imperiosidade da segregação provisória como forma de resguardar a própria segurança da coletividade.

5. Descabida a pretensão de incidência do princípio da insignificância, porquanto a quantidade de droga apreendida com o paciente, vinte papelotes de cocaína, é expressiva, além de que a jurisprudência desta Corte é unânime quanto à inaplicabilidade do referido princípio para o tráfico de drogas.

*6. Ordem denegada. (HC nº 191.347/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 16/5/2011)*

C – CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PRATICADO MEDIANTE AMEAÇA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE EMBASOU A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Sendo certa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a prisão preventiva do paciente, se presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP.

II. Para fundamentar a decretação da prisão preventiva, com fulcro na garantia da ordem pública, o Tribunal a quo consignou a periculosidade do paciente, já condenado pela prática de tráfico de entorpecentes e de roubo duplamente qualificado, além do modus operandi utilizado para a prática delituosa, mediante ameaça e emprego de arma de fogo.

III. É possível utilizar o reconhecimento fotográfico, realizado na fase policial, juntamente com as declarações prestadas pelas vítimas, para embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, não se evidenciando qualquer constrangimento ilegal.

*IV. Ordem denegada. (HC nº 186.916/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 11/5/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0145763-4

HC 210.886 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20111557 7817103

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIAN ERLON DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.